



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUARTA CÂMARA**

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
 Publicado no Diário Oficial da União  
 de 20 / 11 / 07  
 Rubrica

**Processo n°** 11543.004527/2001-81  
**Recurso n°** 133.357 Voluntário  
**Matéria** RESSARCIMENTO DE IPI; LEI N.º 9.779/99; ART. 11; IN SRF 33/99  
**Acórdão n°** 204-02.777  
**Sessão de** 20 de setembro de 2007.  
**Recorrente** MARLUVAS CALÇADOS DE SEGURANÇA LTDA.  
**Recorrida** DRJ - Juiz de Fora/MG

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
 CONFERE COM O ORIGINAL  
 Brasília, 13 / 11 / 07  
 Maria Luzimar Novais,  
 Mat. S/ape 91641

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

Ementa: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO COMPROVAÇÃO. Não comprovado pela contribuinte que houve prejuízo à sua defesa, indefere-se a preliminar aventada.

ART. 11. LEI 9.779/99. CRÉDITOS BÁSICOS DE IPI. RESSARCIMENTO. AUTONOMIA. ESTABELECIMENTO. O pedido de ressarcimento de créditos básicos de IPI, previstos no art. 11 da Lei n.º 9.779/99, deve respeitar a autonomia dos estabelecimentos, consoante preconiza a legislação de regência, no caso o art. 487, IV, do RIPI/98.

INDUSTRIALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. Não comprovado que a contribuinte realiza atividade de industrialização, correto o indeferimento dos créditos pleiteados.

INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO APRECIÇÃO. Refoge competência aos órgãos julgadores administrativos para apreciar inconstitucionalidade de normas em plena vigência e eficácia.


Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

  
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

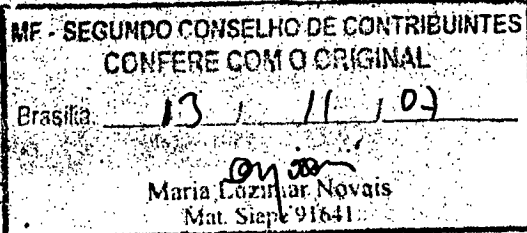
Presidente

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília: 13 / 11 / 03
 Maria Luzimar Novais Mat. Sipe 91641

  
LEONARDO SIADE MANZAN

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos e Airton Adelar Hack.



## Relatório

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, adoto e passo a transcrever o relatório da DRJ em Juiz de Fora, *ipsis literis*:

*"A contribuinte em epígrafe apresentou em 26/11/2001 o Pedido de Ressarcimento à fl. 01, referentes ao 3º trimestre de 2001, no valor de R\$196.191,11, com lastro no artigo 11 da Lei n.º 9.779/99 e na IN SRF n.º 33/99. Na mesma data foi apresentado o Pedido de Compensação à fl. 2, de idêntico valor, referindo-se a débitos com vencimento em 31/07/2001 e 31/08/2001.*

O Despacho Decisório n.º 11543.004527/2001-81, à fl. 381, indeferiu o pleito da interessada com base no Parecer SEFIS n.º 002/2003, às fls. 372/380, assim resumido: no endereço constante do Pedido de Ressarcimento (em São José do Calçado/ES), referente ao CNPJ 19653054/0001-84, não existe qualquer unidade fabril; toda a operação industrial é realizada no estabelecimento instalado no município de Dolores de Campos/MG; em 13/12/2000 foi registrada na JUCEMG a Alteração Contratual n.º 42 que, entre outras coisas, alterou a sede social do estabelecimento situado na Rodovia Dolores de Campos/Barroso para o estabelecimento localizado na Rua Domingos Martins, n.º 477, Centro, São José do Calçado/ES; a unidade fabril localizada em Minas Gerais passou a ter a inscrição no CNPJ n.º 19653054/0011-56 ao passo que o estabelecimento de São José do Calçado, que tinha o número 19.653.054/0007-70, passou a ter o n.º 19.653.054/0001-84; o CNPJ 19.653.054/0007-70 foi cancelado em 26/01/2001; algumas notas fiscais de aquisição que instruem o pleito de ressarcimento são inidôneas por possuírem incorreções quanto à identificação do CNPJ e endereço da matriz e da filial, não havendo Carta de Correção emitida pelos fornecedores; o Livro Registro de Entradas apresenta lançamentos referentes a dois estabelecimentos, o que o invalida como documento fiscal; é condição obrigatória para utilização dos créditos fiscais a perfeita identificação do estabelecimento adquirente, em respeito à autonomia dos estabelecimentos, vedada a centralização na matriz; no que concerne aos créditos detidos pelo estabelecimento matriz, o requerimento não pode ser deferido porque é um escritório administrativo e não é, segundo a legislação do IPI, um estabelecimento industrial, na forma dos artigos 4º e 8º do RIPI/98; o procedimento contábil correto seria o estabelecimento titular dos créditos de IPI, destacados nas notas fiscais, absorvê-los como custo dos produtos adquiridos, por não ser estabelecimento industrial.

Ciente do Despacho Decisório que lhe indeferiu o pleito de ressarcimento, a contribuinte apresentou, através de procurador constituído pelos instrumentos às fls. 420/421, a manifestação de inconformidade às fls. 405/419, alegando inicialmente que não teve acesso aos autos administrativos, com flagrante prejuízo do seu direito de defesa, o que é motivo para nulidade do processo administrativo.

Quanto ao mérito, a interessada, após alegar que nenhuma irregularidade houve na apreciação do pedido, assim se pronuncia:

a) *Da transferência da matriz para o Estado do Espírito Santo*

O estabelecimento situado em S. José do Calçado não é um simples escritório administrativo e sim uma unidade industrial em fase pré-operacional, na pior das hipóteses, equipara-se a um estabelecimento industrial por se enquadrar nos incisos III e IV do artigo 9º do RIPI/98; nos termos do artigo 147 do RIPI/98, a impugnante pode creditar-se do imposto relativo às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos para emprego na industrialização.

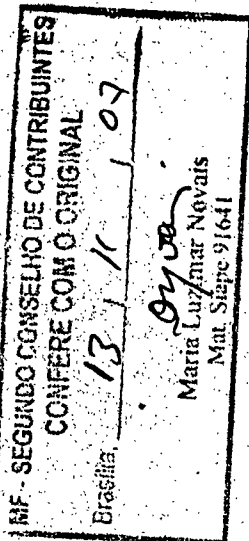
b) *Da inidoneidade das notas fiscais*

O erro material em algumas notas fiscais emitidas por fornecedores é justificado pela recente alteração de endereço da matriz e não torna imprestáveis esses documentos; a empresa comunicou verbalmente, aos emitentes das notas fiscais, as irregularidades; foram emitidas, em diversos casos, as Cartas de Correção, que serão juntadas oportunamente; o citado §2º do artigo 248 do RIPI/98 não se aplica às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem e sim de produtos industrializados, não servindo como fundamento para o indeferimento do pedido.

c) *Da autonomia dos estabelecimentos*

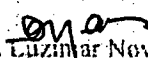
O erro material na indicação do endereço ou do CNPJ do estabelecimento não impede a identificação do adquirente; não procede a vedação ao aproveitamento dos créditos de IPI sob a alegação de confusão na escrituração da impugnante, pois cada estabelecimento possui seus livros fiscais; o que ocorreu é que, com a alteração contratual ocorrida em dezembro de 2000 a adaptação dos livros fiscais da até então matriz (Dores de Campos) ocorreu em um segundo momento, com a adequação em 01/03/2001; o Pedido de Ressarcimento feito em nome da matriz abrange também os créditos do estabelecimento filial; quando a IN 021/97 referiu-se à pessoa jurídica, indicou que o pedido de ressarcimento de créditos de IPI deveria ser apresentado pela matriz; a Instrução Normativa SRF nº 210/2002, ao tratar de ressarcimento de crédito de IPI, referiu-se ao estabelecimento matriz como sendo o responsável pela apresentação do pedido de ressarcimento; o processo deve ser enviado também à DRF de jurisdição da filial de Dores de Campos para apreciação dos créditos daquele estabelecimento.

A impugnante acrescenta ainda: o Delegado da Receita Federal em Vitória não poderia indeferir o pedido em questão já que esse preenche todos os pressupostos legais; a multa aplicada é confiscatória e fere o direito de propriedade, motivo pelo qual deve ser excluída ou reduzida ao mínimo; por sua vez, a fixação da taxa Selic como juros de débito de tributos contraria o CTN; deveriam ser adotados juros de 1% ao mês. Finaliza sua peça solicitando seja julgado totalmente procedente o pleito, ou então, deferi-lo em relação aos créditos de IPI detidos e escriturados pelo estabelecimento matriz (que deve ser caracterizado como estabelecimento industrial ou equiparado) e também aos créditos do estabelecimento filial que não possuem incorreção e os que foram objeto de Carta de Correção”.



A contribuinte, irrisignada com o indeferimento de seu pleito, interpôs o presente Recurso Voluntário a este Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, reiterando os termos de sua Manifestação de Inconformidade.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	13 / 11 / 03
	
Maria Luzimar Novais	
Mat. Stpc/91641	

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 13 / 11 / 07  
Maria Luzimar Novais  
Mat. Sijap 91641

## Voto

Conselheiro LEONARDO SIADE MANZAN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que, dele tomo conhecimento e passo à sua análise.

### Do cerceamento do direito de defesa

Quanto a este ponto, foram categóricas as razões de decidir da DRJ em Juiz de Fora/MG, razão pela qual as tomo como minhas, com a devida *vênia*.

*“Em sua peça de defesa, a impugnante alega inicialmente que não teve acesso aos autos administrativos, com flagrante prejuízo do seu direito de defesa. Todavia a contribuinte teve acesso ao Parecer SEFIS 002/2003, à Carta Cobrança e ao DARF eletrônico para pagamento do valor não compensado, conforme AR-Aviso de Recebimento à fl. 387. E além daqueles acima citados, os demais elementos que compõem o processo são documentos da própria interessada como notas fiscais e os livros Registro de Entradas e Registro de Apuração do IPI, de pleno conhecimento da contribuinte. Ademais, vê-se às fls. 388/390, que ela solicitou cópias do processo e recolheu a taxa correspondente, o que faz supor que obteve as cópias pleiteadas. A interessada faz uma ligeira menção a “problemas operacionais” na unidade da Receita, mas não esclarece o ocorrido e nem junta elemento que comprove ter havido dificuldade para acesso ao teor dos autos. Finalmente observe-se que a defesa apresentada é uma peça extensa, detalhada e que demonstra pleno entendimento das razões do indeferimento. Assim, não há porque aceitar que o exercício do pleno direito de defesa tenha sido maculado”.*

Rejeito, pois, a preliminar de cerceamento do direito de defesa.

### Do mérito

Na verdade, o núcleo do presente litígio cinge-se tão somente em saber se, para pedido de ressarcimento de créditos básicos de IPI – Lei n.º 9.779/99, art. 11 – a contribuinte deve cumprir o disposto na IN SRF n.º 33/99, isto é, respeitando a autonomia dos estabelecimentos, consoante previsto no RIPI/98, em seu art. 487, inciso IV, que assim dispõe:

*Art. 487. Na interpretação e aplicação deste Regulamento, são adotados os seguintes conceitos e definições:*

*IV - são considerados autônomos, para efeito de cumprimento da obrigação tributária, os estabelecimentos, ainda que pertencentes a uma mesma pessoa física ou jurídica*

Como se vê no dispositivo supra transcrito, para fins de interpretação de matéria atinente ao Imposto sobre Produtos Industrializados, IPI, cada estabelecimento da pessoa jurídica é considerado autônomo, “ainda que pertencente a uma mesma pessoa física ou jurídica”.

Referida autonomia foi reforçada pela IN SRF n.º 33/99 que, em seu art. 4º, dispõe:

*Art. 4º O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei no 9.779, de 1999, do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de MP, PI e ME aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999". (Grifou-se).*

A contribuinte defende que o pedido de ressarcimento, em nome da matriz, abrange também créditos do estabelecimento filial.

Para fundamentar sua posição, cita o art. 44 do novo Código Civil Brasileiro, abaixo transcrito:

*"Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:*

*(...)*

*II - as sociedades;"*

*Aduz que a "pessoa jurídica é a sociedade, não cada um dos seus estabelecimentos e, via de regra, é identificada pelos dados de sua sede/matriz".*

*E continua: "Quando a Instrução Normativa SRF n.º 021/97 referiu-se à pessoa jurídica, forçosamente indicou que o pedido de ressarcimento de créditos de IPI deveria ser apresentado pela matriz".*

Sem razão a contribuinte.

Toda a legislação referente ao IPI indica que para a utilização dos créditos fiscais, é necessária a perfeita identificação do estabelecimento adquirente, evidentemente em respeito à autonomia dos estabelecimentos, vedada a centralização na matriz.

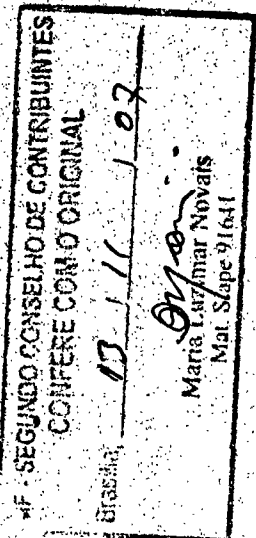
### Da transferência da matriz para o Estado do Espírito Santo

Quanto a este ponto, a contribuinte não trouxe aos autos provas de que o estabelecimento situado em São José do Calçado não é um simples escritório administrativo, em sim uma unidade industrial em fase pré-operacional.

Limita-se a dizer que declinado estabelecimento "encontra-se em fase pré-operacional, e já é efetiva a sua contribuição para o desenvolvimento econômico e social do Estado do Espírito Santo, face ao considerável aumento de sua receita tributária".

Frise-se, ainda, que as notas fiscais de aquisição, acostadas pela ora Recorrente, não fazem prova de que a contribuinte enquadra-se no disposto no art. 9º do atual RIPI (Decreto n.º 4.544/02), que assim reza:

*Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial:*



I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso I);

II - os estabelecimentos, ainda que varejistas, que receberem, para comercialização, diretamente da repartição que os liberou, produtos importados por outro estabelecimento da mesma firma;

III - as filiais e demais estabelecimentos que exercerem o comércio de produtos importados, industrializados ou mandados industrializar por outro estabelecimento do mesmo contribuinte, salvo se aqueles operarem exclusivamente na venda a varejo e não estiverem enquadrados na hipótese do inciso II (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso II, e § 2º, Decreto-lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 1ª, e Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 37, inciso I);

IV - os estabelecimentos comerciais de produtos cuja industrialização haja sido realizada por outro estabelecimento da mesma firma ou de terceiro, mediante a remessa, por eles efetuada, de matérias-primas, produtos intermediários, embalagens, recipientes, moldes, matrizes ou modelos (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso III, e Decreto-lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 33ª);

Por conseguinte, mantenho o indeferimento também neste ponto.

#### Da inconstitucionalidade da multa de dos juros aplicados

Embora concorde integralmente com as razões recursais da contribuinte no que tange à análise da constitucionalidade dos atos normativos tributários pelo julgador administrativo, rendo-me à posição já pacificada neste Tribunal Administrativo. Aliás, frise-se que hoje, a matéria encontra-se sumulada, consoante enunciado abaixo trasladado:

*"Súmula 1º CC n.º 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".*

Tenho a posição, vencida, de que o julgador administrativo não só pode como deve negar aplicação aos atos normativos inconstitucionais, mormente àqueles que ferem direitos e garantias fundamentais consagrados em nossa Carta Magna. Registre-se que a negativa da análise constitucional acaba por ferir os já declinados direitos e garantias, como por exemplo, a ampla defesa e o devido processo legal, o que, na minha opinião, é paradoxal.

Todavia, a matéria já foi exaustivamente discutida nesta Câmara, razão pela qual adoto a posição da maioria de que ao julgador, nesta fase administrativa, não compete manifestar-se sobre a constitucionalidade das leis ou dos atos normativos em geral.

CONSIDERANDO os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao presente Recurso Voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2007.

  
LEONARDO SIADÉ MANZAN

